



*Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos*

Da: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Para: Comissão de Licitação

SAJ nº 301/2023 Ref.: Pregão Presencial nº 59/2022

Trata-se de análise e parecer jurídico referente ao pregão presencial nº 59/2022 referente ao recurso interposto pela Licitante Via Forte Mult Serviços Ltda, por meio do qual alega que “a linha em questão São Miguel Arcanjo com destino a Botucatu/Jáú, não faz parte do quadro do mapa metropolitano do estado de São Paulo, sendo assim as cidades acima citadas não possuem a necessidade de que os veículos sejam registrados junto a EMTU, assim então não tem a necessidade do certificado de autorização de operação – CAO, pois o mesmo, somente é exigido para linhas contínuas em regiões metropolitanas onde somente é permitido EMTU. São Miguel Arcanjo e Botucatu por se tratar de transporte intermunicipal é necessário a licença da ARTESP, a qual foi apresentada.

Analisando o processo licitatório, assiste razão à Recorrente.

Com efeito, de fato a linha descrita no item 2 do edital do certame em tela não está arrolada entre o trecho de cobertura metropolitana que se exige a apresentação do documento solicitado.

Assim, entendemos que é caso de provimento do recurso.

De outro giro, verifica-se que ao se ter exigido licença junto à EMTU em trecho que essa era dispensável, houve prejuízo ao processo competitivo, apto a afastar outras eventuais licitantes que poderiam participar do certame e, até mesmo, trazer maiores benefícios à Administração Pública, advindo da maior competitividade.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Entendemos ser caso, com base no princípio da autotutela, diante do vício verificado, que não poderá ser contornado sem prejuízos à competitividade, de anulação do processo licitatório.

Na mesma esteira, diante da afirmação emanada pela Comissão de Licitação corroborando que quanto ao item 1 a Licitante Vencedora entregou tempestivamente todos os documentos e que estes atenderam ao edital, é caso de homologação quanto a esse objeto.

Diante de todo o exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Todavia, evidenciado o vício acima exposto, deve ser anulada a licitação no tocante ao item 2, homologada em relação ao item 1, mantendo-se, no mais, o já esboçado no parecer anterior quanto ao item 3 do mesmo Pregão.

É o parecer sob censura

Sem prejuízo, tendo em vista que este parecer tem caráter meramente opinativo, submeto-o à apreciação do Exmo. Prefeito, às suas considerações.

São Miguel Arcanjo, 25 de julho de 2023.

**ALINE RIBEIRO
DOS SANTOS**

Assinado de forma digital
por ALINE RIBEIRO DOS
SANTOS

Aline Ribeiro dos Santos
Secretária Municipal de Assuntos Jurídico



*Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Gabinete do Prefeito*

Ref.: Pregão Presencial nº 59/2022

DESPACHO

Havia sido dado ciência às interessadas a respeito do desfazimento do processo licitatório.

Adveio recurso da Licitante Via Forte Mult Serviços Ltda, por meio do qual alega que *"a linha em questão São Miguel Arcanjo com destino a Botucatu/jáu, não faz parte do quadro do mapa metropolitano do estado de São Paulo, sendo assim as cidades acima citadas não possuem a necessidade de que os veículos sejam registrados junto a EMTU, assim então não tem a necessidade do certificado de autorização de operação – CAO, pois o mesmo, somente é exigido para linhas contínuas em regiões metropolitanas onde somente é permitido EMTU. São Miguel Arcanjo e Botucatu por se tratar de transporte intermunicipal é necessário a licença da ARTESP, a qual foi apresentada"*.

O recurso, tempestivamente interposto, é conhecido e, no seu mérito, provido, pois houve a exigência de documento incabível à linha.


Com efeito, o parecer jurídico, que ora adoto, foi no sentido de anulação da licitação, referente ao item 2, pelo vício que fere o princípio da competitividade e a torna a licitação ilegal.

Dessa feita, é caso de aplicação do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, revogando-se a licitação em relação ao item 3 e a anulado quanto ao item 2.

No que tange ao item 1, considerando que a Licitante atendeu aos comandos editalícios tempestivamente, deve ser homologado.

Ciência aos interessados.

São Miguel Arcanjo, 26 de julho de 2023.


PAULO RICARDO DA SILVA
Prefeito Municipal